



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 12686.000149/2004-48
Recurso n.º : 147.655 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - ANO: 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S.A.
Sessão de : 21 de setembro de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.907

DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

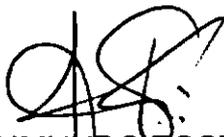
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para acolher a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito em relação aos fatos geradores ocorridos até 28/12/1999, suscitada de ofício pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, e restabelecer apenas a parcela do crédito relativa aos fatos geradores ocorridos após 28/12/1999, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para enfrentamento da parcela restabelecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka (Relator), que provê integralmente o recurso de ofício, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antônio José Praga de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que negam provimento ao recurso de ofício. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

Recurso nº : 147.655
Recorrente : NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S/A

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 9.340.595,51, resultante de infrações caracterizadas por "Pagamentos a beneficiários não identificados" nos meses de setembro a dezembro de 1998, e janeiro a dezembro de 1999, e sob o título "Pagamentos sem a comprovação da operação ou a sua causa", nos meses de agosto a dezembro de 1998 e janeiro a dezembro de 1999, conforme detalhamento contido no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13 a 23. v-l.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 27 de dezembro de 2004, com ciência em 28 desse mês e ano, fl. 12, e composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

Conveniente esclarecer que a identificação das infrações, segundo consta do referido campo do Auto de Infração, deu-se pela movimentação bancária e a falta de justificativas da empresa para as saídas levantadas pelo fisco.

Ressalte-se que a empresa apresentou um registro de ocorrência com data de 27 de março de 2004, no Departamento de Polícia da Capital do Amapá, sobre o rompimento do Canal da Mendonça Junior por força de um forte temporal em 17 de outubro de 2003, fato que teria ocasionado alagamento completo de escritórios, lojas e depósitos das empresas Navegação Atlântico S/A, Comércio e Indústria Atlântico Ltda, e Importadora Atlântico Ltda e por consequência, a perda e extravio de livros contábeis e fiscais, além de inutilização de notas fiscais e outros documentos. Com base nesse fato, a empresa não atendeu os pedidos de esclarecimentos efetivados pelo fisco a respeito dos pagamentos identificados nos extratos bancários.

Deve ser esclarecido, ainda, que a autoridade fiscal informou também no referido ato, que a empresa Comércio e Indústria Atlântico Ltda teve o lucro arbitrado em razão da falta de atendimento às solicitações efetivadas pelo fisco a



Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

respeito de integralização de capital na empresa Navegação Atlântico S/A, conforme segue: em 26 de agosto de 1998, R\$ 1.719.000,00; em 2 de fevereiro de 1999, R\$ 1.200.000,00, em 30 de junho de 1999, R\$ 1.268.700,00 e em 25 de abril de 2000, R\$ 1.720.000,00. Nessa oportunidade, a Navegação Atlântico S/A foi intimada a apresentar a comprovação do efetivo ingresso desses valores no patrimônio enquanto intimada a Comércio e Indústria Atlântico Ltda a comprovar a origem dos mesmos. Em 5 de abril de 2004, fora pedido prorrogação para o atendimento, e em 5 de maio desse ano, Sebastião José dos Anjos Leitão, informou não ter encontrado, nem os livros e nem as comprovações solicitadas, informando sobre o extravio dos mesmos, conforme certidão da 6ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia de Macapá.

Informado no referido auto de infração sobre o início da fiscalização em 21 de julho de 2003, no qual solicitados os livros comerciais e fiscais, e quanto aos pedidos de prorrogação de prazos para o atendimento. Ainda, que Sebastião José dos Anjos Leitão é sócio da Navegação Atlântico S/A e sócio majoritário da Comércio e Indústria Atlântico Ltda, a qual detém a maioria do capital social da primeira.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/BEL nº 4.665, de 4 de agosto de 2005, fl. 380, v-II, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela nulidade do feito

O motivo para essa decisão encontra-se na falta de ciência do sujeito passivo em Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar, no qual o procedimento investigatório original foi estendido ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com fundamento no artigo 10 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001. A DRJ solicitou à unidade de origem a confirmação a respeito da ciência do MPF-C encaminhado por AR ao sujeito passivo e obteve resposta no sentido de que tal não fora efetivado, conforme informação às fls. 377 a 379.

Ultrapassado o limite de alçada pelo crédito exonerado, interposto o recurso de ofício dessa decisão.

É o Relatório.

4 

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A exoneração do crédito ocorreu em virtude da ineficácia do ato administrativo de exigência, porque considerado erigido em desconformidade com requisito essencial para a sua validade.

Conforme consta da decisão de primeira instância, fl. 383, v-II, a causa da nulidade foi o descumprimento das normas legais, no sentido de que não houve ciência do sujeito passivo a respeito da extensão da fiscalização a tributo distinto daquele constante do MPF original. Esse sentido pode ser extraído do texto desse voto, transcrito (fls. 383, v-II):

"10. Malgrado as ponderações do servidor encarregado pela fiscalização, há que se acolher a preliminar suscitada pelo sujeito passivo porque se trata de descumprimento de legislação fiscal/tributária cujo rito é de ordem vinculada (portanto, incabível o poder discricionário). Dessa forma, não cabe à fiscalização decidir ou não pela ciência do MPF-C. A questão não é de oportunidade, de discricionariedade; mas de cumprimento literal da obrigação estipulada (conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN).

11. Nesse sentido, a inclusão do IRRF na ação fiscal deveria ter sido notificada ao sujeito passivo, como se depreende do caput do art. 10 da Portaria SRF nº 3.007/2001, abaixo transcrito (grifei):

"Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo."

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

Ressalte-se que a ilustre autoridade julgadora, acompanhada pelo digno colegiado, realçaram a tipificação do vício como *formal*.

Complementando os fatos, verifica-se que às fls. 377 a 379, consta uma informação, sem assinatura, que, de acordo com o texto contido na decisão de primeira instância, deve ser aquela prestada em atendimento à demanda desta sobre a emissão do MPF-C. Nesse documento é informado que o MPF original tinha por abrangência o período de 1997, para o IRPJ e MPF complementar que estendia o mando para fiscalizar esse tributo nos anos de 1998 a 2001. Informa-se ainda, que no momento da lavratura do Auto de Infração, em 21 de dezembro de 2004, através do sistema SAFIRA fora conhecido pela autoridade fiscal que a emissão desse ato requeria um outro MPF Complementar para o Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, foi emitido outro MPF Complementar em 21 de dezembro de 2004 do qual dado ciência juntamente ao Auto de Infração, em 28 desse mês e ano.

Esses, em síntese, os fatos que têm significação para o deslinde da questão. Desenvolve-se, então, os argumentos que permitirão decidir.

De acordo com a legislação regulamentadora específica do processo administrativo fiscal, a causa dessa nulidade somente poderia decorrer da incompetência da autoridade, com fundamento no artigo 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972; ou então, por cerceamento do direito de defesa do fiscalizado, na forma do inciso II do mesmo artigo, pela falta de ciência do referido MPF-C.

A Portaria SRF n.º 1.265, de 1999, origem do MPF, teve por lastro o artigo 196 do CTN, que tem texto dirigido à formalização do início do procedimento perante o contribuinte, e o artigo 6.º da MP n.º 1.915-3/99, na qual presente disposição sobre as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

A competência para a verificação fiscal inerente aos tributos e contribuições administrados pela União encontra-se determinada pela Lei n.º 2.354 de 29 de novembro de 1.954, artigo 7.º, que conteve alteração do artigo 124 do Decreto n.º 24.239, de 1947.

"Art. 124. A fiscalização do imposto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento desse tributo e, especialmente aos agentes fiscais do imposto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes".

6 

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foi criado pelo Decreto-lei n.º 2.225, de 1985, substitutivo do anterior de Fiscal de Tributos Federais, Grupo TAF-601. Este último, decorrerá da lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, que havia estabelecido diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, mais especificamente, do artigo 3.º, VI, onde agrupadas as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.

Assim, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal tem por atribuição legal as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, herdadas do grupo TAF-601 e do artigo 124 do Decreto n.º 24.239, de 1.947, alterado pelo artigo 7.º da Lei n.º 2.354, de 1.954.

Apesar da competência para fiscalizar, por decorrência de previsão legal, ser *exclusiva* do Auditor-Fiscal da Receita Federal, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é portador de ordem para a execução do procedimento investigatório e determinação de prazo para a conclusão.

A presença de *ordem* é possível extrair da norma do artigo 2.º, da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu referido instrumento de controle¹:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.” (g.n.)

O prazo para a conclusão decorre das normas posta no artigo 7º, IV, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

Essa fundamentação legal associada às informações contidas no MPF permitem concluir que a Administração Tributária pretendeu configurar sua ação fiscal perante o público externando: a qualificação do funcionário habilitado ao fim proposto para evitar que terceiros ajam em seu lugar, o conceito de ação fiscal para coibir qualquer outro tipo de exigência, o prazo, a fim de que o prolongamento da

¹ Esse texto legal é mantido no artigo 2º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

7 

Processo nº : 12686.000149/2004-48

Acórdão nº : 102-47.907

permanência junto ao fiscalizado fosse exceção, e a documentação que lhe permitisse vincular o trabalho à Administração Tributária, o MPF.

Então, o objetivo dessa medida foi aprimorar os controles sobre as diversas modalidades de ações fiscais, afastar a presença de falsos funcionários agindo em nome da SRF e a própria possibilidade de corrupção de seus agentes.

Com fundamento nessa linha de raciocínio, a nulidade do processo ou do feito em função do MPF poderia ser objeto de protesto com fundamento (a) no desconhecimento da autoridade superior, fato que levaria a concluir que o Auditor estaria agindo em nome próprio; (b) em eventual cerceamento do direito de defesa, motivado pela ausência de qualquer das informações nele contidas, porque estaria a pessoa impossibilitada de conhecer a respeito da autorização para a fiscalização; (c) pela incompetência da autoridade fiscal, porque distinta daquela eleita pela Administração Tributária, ou de outra que estaria impedida de continuar na ação fiscal pelo tempo decorrido; e (d) pela falta desse documento no processo, por ofensa à exigência contida no referido ato de instituição.

Passando às hipóteses de nulidade, verifica-se que nesta situação não se pode afirmar que houve desconhecimento da autoridade superior à autoridade fiscal.

Como se pode extrair dos documentos que instruem o processo, o contribuinte recebeu o MPF 02.4.01.00-2003.00140-5, em 21 de julho de 2003, fl. 1, no qual o tributo em verificação era o IRPJ, e o período 1/1997 a 12/1997; e na mesma data, o MPF-C, para extensão do período para 1/1998 a 12/2001, fl. 2. Consta ainda, o MPF-C 140-5-2, de 21 de dezembro de 2004, fl. 3, que incluiu o IRRF no procedimento investigatório, para o qual não se constata ciência do fiscalizado.

Verifica-se que não somente o MPF originário e o primeiro MPF-C foram recebidos pelo fiscalizado, mas também as intimações expedidas pela autoridade fiscal, conforme fls. 27 e 28, e 32 e 52.

Outro detalhe a corroborar a ausência de prejuízos à defesa é dado pela falta de contestação, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, de aspectos decorrentes do MPF, nos quais poderiam incluir-se o prazo, a autoria, o tributo em fiscalização, entre outros. Essa situação demonstra que eventual falta do MPF complementar relativo ao IRRF, não prejudicou a defesa.

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

O segundo aspecto que daria motivos para a nulidade do processo, seria o eventual cerceamento do direito de defesa, motivado pela ausência de qualquer das informações nele contidas, porque estaria a pessoa impossibilitada de conhecer a respeito da autorização para a fiscalização.

Para este motivo, são válidas as mesmas justificativas postas para o primeiro.

O terceiro motivo teria a incompetência da autoridade fiscal como fundamento, porque distinta daquela eleita pela Administração Tributária, ou de outra que estaria impedida de continuar na ação fiscal pelo tempo decorrido.

Não se verifica essa irregularidade porque em todos os MPF houve determinação específica de que a autoridade fiscal seria a identificada no documento.

O último aspecto, a falta do MPF no processo, que determinaria a anulação deste porque em descumprimento com a norma reguladora da emissão, também não ocorre nesta situação, porque o documento foi regularmente emitido, conforme cópia juntada à fl. 3.

Eventual ausência desse ato administrativo no processo, regra geral, não constitui causa para a nulidade do feito, mas apenas uma falta processual, caracterizada pelo descumprimento da ordem contida nos artigos 20 e 21, II, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

"Portaria SRF nº 3.007 - Art. 20. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do art. 13, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si.

Art. 21. Os MPF de que trata esta Portaria serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo;

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado; (...)"

Essa falta administrativa pode ser sanada, quando prejudicial à seqüência processual, hipótese não consubstanciada nesta situação.



Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

Passando então ao motivo que levou o digno colegiado de primeira instância a decidir da maneira que constou do referido Acórdão: o descumprimento das normas legais, no sentido de que não houve ciência da extensão da matéria fiscalizada, distinta daquela constante do MPF original, à pessoa fiscalizada.

A norma contida no artigo 9º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, em que as infrações decorrentes daquelas havidas no MPF originário, mesmo que relacionadas com outros tributos, serão consideradas como incluídas no referido MPF deve ser verificada para fins de decisão desta questão.

"Portaria nº 3.007, de 2001 - Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Conforme já indicado no início deste voto, a matéria objeto do MPF original era o tributo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ. Em interpretação restrita poderia ser entendido que a verificação somente estava autorizada para o tributo resultante das atividades normais da empresa como aquele devido ao final do trimestre ou do ano. No entanto, conhecido de todos que, por força da legalidade e da vinculação do trabalho público, a autoridade fiscal, embora não expressamente autorizada pela Administração Tributária para esse fim, é obrigada a exigir os demais tributos que durante o procedimento tiver conhecimento como não recolhidos. Assim, durante a investigação autorizada para um tributo podem ser levantados créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, como o IPI, PIS, COFINS, etc.

Nesta situação, foi verificado que a empresa não possuía escrituração em razão da perda de documentos e livros fiscais, teoricamente, com causa na ocorrência de alagamento de instalações pelas chuvas. Portanto, em tese, embora não formalizada, configurada uma ou mais infrações no campo do IRPJ.

A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora constitui matéria que decorre da verificação original também porque componente do campo de incidência genérico do tributo e uma das formas de exigí-lo com motivo na definição de seu fato gerador e em ordem contida em lei específica.

Processo nº : 12686.000149/2004-48

Acórdão nº : 102-47.907

A distinção efetivada no momento de formalizar a exigência deveu-se à separação exigida em termos de controle administrativo: uma coisa seria a exigência do tributo IRPJ pago pela empresa, outra, aquele descontado dos pagamentos para terceiros.

Considere-se, então, que:

(a) o tributo não é distinto daquele inserto no MPF originário, porque contido no campo de seu fato gerador;

(b) o legislador permitiu a abrangência do MPF originário a outros tributos quando as infrações decorressem daquelas havidas no campo de incidência do tributo neste considerado; e,

(c) nesta situação, embora não tenha havido infrações apuradas quanto ao tributo indicado no MPF originário, estas poderiam ser caracterizadas pela autoridade fiscal.

Com esses indicativos, realmente não haveria necessidade da emissão de novo MPF para o IR-Fonte, bastaria o MPF originário.

Interessante observar que, caso a ordem da Administração Tributária fosse no sentido de que a autoridade fiscal estaria impedida de verificar o cumprimento dessas obrigações tributárias do sujeito passivo, o processo já teria documento portador de outra em contrário à dita seqüência processual, com a devida fundamentação legal, o que não se verifica na situação em análise.

Assim, com fundamento na extensão permitida pela referida norma, na competência da autoridade fiscal autora do feito, na presença do referido documento no processo, na ausência de prejuízos ao fiscalizado, e no conhecimento e autorização dados pela Administração Tributária, tanto o procedimento, quanto o processo e o feito estão perfeitos sob os aspectos administrativo e da legalidade.

Os julgados portadores de posicionamento em contrário a esse entendimento não se prestam como normas internas com poderes modificativos da ordem presente em lei. Essa realidade decorre da situação fática peculiar de cada matéria e da falta de competência do Poder Executivo para legislar em contrário à norma posta, o que torna vedado estender *erga omnes* os efeitos de cada julgado administrativo.



Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise das demais questões integrantes da Impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator Designado.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, à preliminar de decadência, e que em relação ao provimento ao recurso de ofício, que afasta a nulidade do lançamento acolhida no julgamento de primeiro grau, pela falta de ciência ao sujeito passivo do MPF extensivo, acompanho o i. Conselheiro relator.

No que tange ao início da contagem do prazo decadencial este Colegiado, por ampla maioria, tem manifestado o entendimento de que o lançamento do IRRF rege-se pelo §4º do artigo 150 do CTN, com o que não concorda o relator, que entende sempre aplicável o artigo 173, I, do mesmo diploma legal. No meu sentir, o início do prazo decadencial somente será este, nos casos do dolo, fraude ou simulação, circunstâncias que não se verificam nos autos, até porque a multa de ofício não foi qualificada, conforme previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

A exigência tributária em exame tem suporte no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que assim dispõe:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.



Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. (grifado).

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir ao sujeito passivo a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN:

“Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.

Recurso 143533. Acórdão 107-08124. 7ª. Câmara. Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer.”

Com efeito, a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Neste sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da “Tributação em Revista”, foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

Processo nº : 12686.000149/2004-48
Acórdão nº : 102-47.907

“(…) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

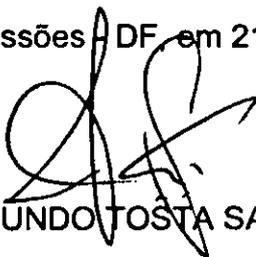
O fato de eventualmente incorrer a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (…).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

Cada pagamento sem causa ou de operação não comprovada é fato gerador do IRRF, sujeito ao regime de tributação exclusivamente na fonte.

Desta forma, em relação aos pagamentos efetuados pela autuada, até 28/12/1999, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontrava-se decaído.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS